



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 1.996, DE 2020 (Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 e dá outras disposições

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 22/03/2023 em virtude de novo despacho.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

Apresentação: 17/04/2020 09:48

PL n.1996/2020

**PROJETO DE LEI Nº DE 2020  
(Do Sr. GENINHO ZULIANI)**

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 e dá outras disposições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020<sup>1</sup>, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, os consórcios públicos, os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária (NR).

.....  
§4º .....

IV – no que couber, à dívida ativa dos consórcios públicos intermunicipais, interestaduais ou internacionais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (NR).

.....

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

<http://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-13.988-de-14-de-abril-de-2020-252343978>



\* c d 2 0 7 4 0 5 8 7 3 7 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

Apresentação: 17/04/2020 09:48

PL n.1996/2020

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente propositura visa incluir os Consórcios Públicos, constituídos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005<sup>2</sup> e do art. 241, da Constituição Federal<sup>3</sup>, sejam eles intermunicipais, interestaduais ou internacionais, na legislação sobre transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

O projeto em apreço além de permitir a realização de transação entre a União e os Consórcios Públicos, ou as associações públicas ou pessoas jurídicas de direito privado por eles constituídas, visa melhorar a situação fiscal dos Consórcios Públicos, permitindo que esses entes públicos tenham a possibilidade de se adequarem orçamentária e financeiramente, minimizando a extinção e fragmentação dos consórcios públicos.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que “*o modelo de gestão associada de serviços públicos contemplados pelo artigo 241 da Constituição Federal, por meio de consórcios públicos e convênio de cooperação, permite o adequado tratamento da realidade, sem violência ao princípio da autonomia municipal*” (conforme voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.077-MC/BA, constante de acórdão publicado no DJe197 em 09/10/2014, sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa).

A Confederação Nacional dos Municípios –CNM<sup>4</sup>, caracterizou a atuação dos Consórcios Públicos intermunicipais “*como uma alternativa de fortalecimento e integração dos governos locais a partir da colaboração*

<sup>2</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11107.htm)

<sup>3</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

<sup>4</sup> “Consórcios Públicos Intermunicipais. Uma alternativa à gestão pública. Disponível em:

[https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca\\_antiga/Cons%C3%BCrcios%20p%C3%BAblicos%20intermunicipais%20-%20Uma%20alternativa%20%C3%A0gest%C3%A3o%20p%C3%BAblica.pdf](https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca_antiga/Cons%C3%BCrcios%20p%C3%BAblicos%20intermunicipais%20-%20Uma%20alternativa%20%C3%A0gest%C3%A3o%20p%C3%BAblica.pdf)



\* c d 2 0 7 4 0 5 8 7 3 7 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

*recíproca para a consecução de fins convergentes que não se solucionariam pela atuação isolada dos Municípios. Os consórcios públicos intermunicipais trazem consigo inovações na gestão que propiciam a execução de serviços e políticas públicas com maior eficiência, agilidade, transparéncia, assim como rationaliza e otimiza o uso dos recursos públicos”.*

Por essas razões, compartilhamos o entendimento de que a Lei que rege os entes federativos “tradicionais” também deve valer para os Consórcios Públicos, haja vista que são esses entes coletivos que atuam na ponta, favorecendo o planejamento intergovernamental, permitindo a articulação das políticas públicas entre os entes federativos, implementando programas, projetos e ações que são praticamente impossíveis para inúmeros municípios.

Em razão de todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Atenciosamente,  
Dep. Geninho Zuliani  
DEM/SP



\* C D 2 0 7 4 0 5 8 7 3 7 0 0 \*

PL n.1996/2020

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.  
*(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

**LEI N° 13.988, DE 14 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nºs 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

§ 4º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa e aos tributos da União, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

**Art. 2º** Para fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:

I - por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, ou na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União;

II - por adesão, nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e

III - por adesão, no contencioso tributário de pequeno valor.

Parágrafo único. A transação por adesão implica aceitação pelo devedor de todas as condições fixadas no edital que a propõe.

.....  
.....

**LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997**

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.561-6, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.140, de 26/6/2015, publicada no DOU de 29/6/2015, em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação*)

§ 1º Poderão ser criadas câmaras especializadas, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e formular propostas de acordos ou transações. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.140, de 26/6/2015, publicada no DOU de 29/6/2015, em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação*)

§ 2º (*Revogado pela Medida Provisória nº 496, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.348, de 15/12/2010*)

§ 3º Regulamento disporá sobre a forma de composição das câmaras de que trata o § 1º, que deverão ter como integrante pelo menos um membro efetivo da Advocacia-Geral da União ou, no caso das empresas públicas, um assistente jurídico ou ocupante de função equivalente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009, com redação dada pela Lei nº 13.140, de 26/6/2015, publicada no DOU de 29/6/2015, em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação*)

.....  
.....

## **LEI N° 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005**

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

.....  
.....  
.....

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2077

Origem: BAHIA Entrada no STF: 29/09/1999

Relator: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES Distribuído: 19990930

Partes: Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT ( CF 103 , VIII )  
Requerido :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

### Dispositivo Legal Questionado

Art. 059 , 00V ; art. 228 , § 001 ° ; art. 230 e art. 238 , 0VI da Constituição do Estado da Bahia com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 007 .

"Art. 059 - ( . . . )

00V - organizar e prestar os serviços públicos de interesse local , assim considerados aqueles cuja execução tenha início e conclusão no seu limite territorial , e que seja realizado , quando for o caso , exclusivamente com seus recursos naturais , incluindo o de transporte coletivo , que tem caráter essencial ;"

"Art. 228 - Compete ao Estado instituir diretrizes e prestar diretamente ou mediante concessão , os serviços de saneamento básico , sempre que os recursos econômicos ou naturais necessários incluam-se entre os seus bens , ou ainda , que necessitem integrar a organização,

o planejamento e a execução de interesse comum de mais de um Município .

§ 001 ° - O Estado desenvolverá mecanismos institucionais e financeiros destinados a garantir os benefícios do saneamento básico à totalidade da população ."

"Art. 230 - É facultada ao Estado ou a quem detiver a concessão , permissão ou outorga , a cobrança de taxas ou tarifas pela prestação de serviços de saneamento básico , na forma da lei , desde que :

"Art. 238 - ( . . . )

0VI - participar da formulação de política e da execução das ações de saneamento básico ;"

.....

Acórdão, DJ 09.10.2014

### **Resultado Final**

Procedente em Parte

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**